



Lei N.º 3.373 de 11 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a Organização dos
Municípios do Piauí

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí é dividido em Municípios e estes em Distritos.

Art. 2º - A divisão territorial do Estado será fixado em lei quadrienal, no ano anterior ao das eleições municipais, para entrar em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte à aprovação da lei.

Parágrafo Único - Os atos necessários à melhor caracterização das linhas divisórias intermunicipais ou interdistritais, baixadas pelo Governador do Estado, com base em documentação geográfica mais acurada, não modificam a divisão territorial, desde que não acarretem a transferência de uma cidade ou vila de sua jurisdição territorial.

Art. 3º - A sede do Município lhe dará o nome; o Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede.

§ 1º - A transferência da sede do Município dependerá da lei votada pela Assembléia Legislativa, mediante representação fundamentada do Município interessado, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, por voto favorável de dois terços de seus membros.

§ 2º - Na toponímia de Municípios e Distritos, é vedada a repartição de nomes já existentes no país, bem como a designação de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 3º - As modificações na toponímias dos Municípios ou Distritos serão efetuadas por lei estadual, mediante consulta plebiscitária, após representação fundamentada do Município interessado, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.



Lei N.º 3.373 de 11 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a Organização dos
Municípios do Piauí

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí é dividido em Municípios e estes em Distritos.

Art. 2º - A divisão territorial do Estado será fixado em lei quadrienal, no ano anterior ao das eleições municipais, para entrar em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte à aprovação da lei.

Parágrafo Único - Os atos necessários à melhor caracterização das linhas divisórias intermunicipais ou interdistritais, baixadas pelo Governador do Estado, com base em documentação geográfica mais acurada, não modificam a divisão territorial, desde que não acaresquem a transferência de uma cidade ou vila de sua jurisdição territorial.

Art. 3º - A sede do Município lhe dará o nome; o Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede.

§ 1º - A transferência da sede do Município dependerá da lei votada pela Assembléia Legislativa, mediante representação fundamentada do Município interessado, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, por voto favorável de dois terços de seus membros.

§ 2º - Na toponímia de Municípios e Distritos, é vedada a repartição de nomes já existentes no país, bem como a designação de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 3º - As modificações na toponímias dos Municípios ou Distritos serão efetuadas por lei estadual, mediante consulta plebiscitária, após representação fundamentada do Município interessado, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.



Lei N.º 3.373 de 11 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a Organização dos
Municípios do Piauí

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí é dividido em Municípios e estes em Distritos.

Art. 2º - A divisão territorial do Estado será fixado em lei quadrienal, no ano anterior ao das eleições municipais, para entrar em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte à aprovação da lei.

Parágrafo Único - Os atos necessários à melhor caracterização das linhas divisórias intermunicipais ou interdistritais, baixadas pelo Governador do Estado, com base em documentação geográfica mais acurada, não modificam a divisão territorial, desde que não acarretem a transferência de uma cidade ou vila de sua jurisdição territorial.

Art. 3º - A sede do Município lhe dará o nome; o Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede.

§ 1º - A transferência da sede do Município dependerá da lei votada pela Assembléia Legislativa, mediante representação fundamentada do Município interessado, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, por voto favorável de dois terços de seus membros.

§ 2º - Na toponímia de Municípios e Distritos, é vedada a repartição de nomes já existentes no país, bem como a designação de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 3º - As modificações na toponímias dos Municípios ou Distritos serão efetuadas por lei estadual, mediante consulta plebiscitária, após representação fundamentada do Município interessado, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITOS

Art. 4º - São condições para que um território se constitua em Município, além das fixadas pela legislação federal:

I - área territorial contínua e delimitada;

II - dispor a futura sede municipal de edifícios condignos para instalação da Prefeitura, da Câmara e de escola pública.

§ 1º - É vedada a criação de Município, se disso resultar, para o Município ou Municípios de origem, a perda de qualquer dos requisitos de que trata este artigo.

§ 2º - Atendidas as exigências deste artigo, a Assembléia Legislativa decidirá sobre a realização de plebiscito, para consulta à população da área a ser elevada à categoria de Município.

§ 3º - Sempre que o plebiscito for favorável à criação do Município, a comissão competente da Assembléia Legislativa apresentará projeto de lei que determine sua criação e fixe os seus limites.

§ 4º - Sempre que o plebiscito for desfavorável à criação do Município, a proposta será arquivada, não podendo ser renovada na mesma legislatura.

Art. 5º - A criação de Município que resulta da fusão de área territorial total de dois ou mais Municípios, com a extinção destes, deverá ser proposta à Assembléia Legislativa, mediante representação dos Prefeitos e aprovação das Câmaras Municipais respectivas, pelo voto de dois terços de seus membros, sendo dispensável os requisitos a que se refere o art. 4º.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá em consulta às populações dos Municípios interessados sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Município.

Art. 6º - As divisas dos Municípios, fixada na lei, após prévia audiência do órgão estadual de geografia e estatística, serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

Parágrafo Único - Sempre que seja possível aproveitar acidentes geográficos permanentes, deslocar-se-á a linha divisória até duzentos metros entre o Município de origem e o novo, desde que não acarrete a este prejuízo financeiro apreciável.

Art. 7º - Sob pena de responsabilidade, nenhuma autoridade estadual poderá negar-se a fornecer aos interessados ou à Assembléia Legislativa os elementos necessários ao cumprimento deste Capítulo, ou negar-se a praticar atos de sua competência.

Art. 8º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, não será permitida a transferência de área territorial, de um para outro Município, sem prévia consulta plebiscitária às populações da área interessada.

Art. 9º - A criação do Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 10 - A lei de criação de Município mencionará:

I - nome de sua sede;

II - os limites;

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITOS

Art. 4º - São condições para que um território se constitua em Município, além das fixadas pela legislação federal:

I - área territorial contínua e delimitada;

II - dispor a futura sede municipal de edifícios condignos para instalação da Prefeitura, da Câmara e de escola pública.

§ 1º - É vedada a criação de Município, se disso resultar, para o Município ou Municípios de origem, a perda de qualquer dos requisitos de que trata este artigo.

§ 2º - Atendidas as exigências deste artigo, a Assembléia Legislativa decidirá sobre a realização de plebiscito, para consulta à população da área a ser elevada à categoria de Município.

§ 3º - Sempre que o plebiscito for favorável à criação do Município, a comissão competente da Assembléia Legislativa apresentará projeto de lei que determine sua criação e fixe os seus limites.

§ 4º - Sempre que o plebiscito for desfavorável à criação do Município, a proposta será arquivada, não podendo ser renovada na mesma legislatura.

Art. 5º - A criação de Município que resulta da fusão de área territorial total de dois ou mais Municípios, com a extinção destes, deverá ser proposta à Assembléia Legislativa, mediante representação dos Prefeitos e aprovação das Câmaras Municipais respectivas, pelo voto de dois terços de seus membros, sendo dispensável os requisitos a que se refere o art. 4º.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá em consulta às populações dos Municípios interessados sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Município.

Art. 6º - As divisas dos Municípios, fixada na lei, após prévia audiência do órgão estadual de geografia e estatística, serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

Parágrafo Único - Sempre que seja possível aproveitar acidentes geográficos permanentes, deslocar-se-á a linha divisória até duzentos metros entre o Município de origem e o novo, desde que não acarrete a este prejuízo financeiro apreciável.

Art. 7º - Sob pena de responsabilidade, nenhuma autoridade estadual poderá negar-se a fornecer aos interessados ou à Assembléia Legislativa os elementos necessários ao cumprimento deste Capítulo, ou negar-se a praticar atos de sua competência.

Art. 8º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, não será permitida a transferência de área territorial, de um para outro Município, sem prévia consulta plebiscitária às populações da área interessada.

Art. 9º - A criação do Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 10 - A lei de criação de Município mencionará:

I - nome de sua sede;

II - os limites;

III - a comarca a que pertence;

IV - o ano de instalação;

V - os Distritos, com as respectivas divisas.

Art. 11 - A criação de Distrito far-se-á na lei de divisão territorial.

Parágrafo Único - São condições para que um território de constitua em Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que fôr exigido para a criação de Município;

II - existência, na sede, de pelo menos cinquenta moradias, de prédio para escola pública e terreno para cemitério;

III - pertencer a mais de um proprietário ou ser do domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede;

IV - delimitação da área, com as respectivas divisas, não podendo ultrapassar a metade da área do Distrito do qual se desmembrar,

Art. 12 - A apuração das condições exigidas para a criação de Distritos será feita da seguinte forma:

I - a população é a de trinta e um de dezembro do ano anterior, segundo dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - o eleitorado será o apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - a arrecadação será a realizada pelo Município no exercício anterior, e provar-se-á mediante certidão fornecida pela Prefeitura respectiva;

IV - o número de moradias, a existência de prédio para escola pública e de terreno para cemitério provar-se-ão por certidão do órgão de estatística.

Art. 13 - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - o Município e o Distrito deverão ter configuração regular, evitando-se, tanto quanto possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos, naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez;

Parágrafo Único - A descrição sistemática dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 14 - A instalação do Município far-se-á por ocasião da pos-

III - a comarca a que pertence;

IV - o ano de instalação;

V - os Distritos, com as respectivas divisas.

Art. 11 - A criação de Distrito far-se-á na lei de divisão territorial.

Parágrafo Único - São condições para que um território de constitua em Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que fôr exigido para a criação de Município;

II - existência, na sede, de pelo menos cinquenta moradias, de prédio para escola pública e terreno para cemitério;

III - pertencer a mais de um proprietário ou ser do domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede;

IV - delimitação da área, com as respectivas divisas, não podendo ultrapassar a metade da área do Distrito do qual se desmembrar,

Art. 12 - A apuração das condições exigidas para a criação de Distritos será feita da seguinte forma:

I - a população é a de trinta e um de dezembro do ano anterior, segundo dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - o eleitorado será o apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - a arrecadação será a realizada pelo Município no exercício anterior, e provar-se-á mediante certidão fornecida pela Prefeitura respectiva;

IV - o número de moradias, a existência de prédio para escola pública e de terreno para cemitério provar-se-ão por certidão do órgão de estatística.

Art. 13 - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - o Município e o Distrito deverão ter configuração regular, evitando-se, tanto quanto possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos, naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez;

Parágrafo Único - A descrição sistemática dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 14 - A instalação do Município far-se-á por ocasião da pos-

se do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único - A instalação do Distrito dar-se-á em ato presidido pelo Prefeito, na sede do Distrito.

Art. 15 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem.

§ 1º - O Estado obriga-se a prestar aos novos Municípios toda a assistência técnica que for julgada necessária, especialmente no que concerne à elaboração de:

- I - plano de desenvolvimento local;
- II - código tributário;
- III - código de posturas municipais;
- IV - Lei de organização administrativa da Prefeitura;
- V - estatuto dos funcionários;
- VI - quadro de pessoal;
- VII - Código de obras;
- VIII - plano rodoviário municipal.

§ 2º - Enquanto não for instalado o Município, o seu território será administrado pelo Prefeito do Município de origem.

§ 3º - Os funcionários estáveis, com mais de dois anos de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevogável pelo Município de origem, feita no prazo de 30 dias a contar da data da instalação.

Art. 16 - O novo Município indenizará o de origem das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado diretamente a área desmembrada.

§ 1º - O cálculo das indenizações será concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito, salvo acordo homologado pelas respectivas Câmaras.

§ 2º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 3º - Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 17 - Os próprios municipais situados no território desmembrado passarão à propriedade do novo Município, na data de sua instalação, independentemente de indenização.

Parágrafo Único - Os imóveis e instalações que constituírem parte integrante de serviços industriais utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum.

CAPÍTULO IV

DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS

Art. 18 - A declaração de um Município como estância hidromineral dependerá da aprovação dos órgãos técnicos competentes e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - O Estado manterá controle permanente da eficiência terapêutica dos mananciais.

Art. 19 - O Estado aplicará anualmente, em obras e serviços públicos, através da Prefeitura, no Município declarado estância hidromineral, importância nunca inferior a quatro vezes o valor da quota-parte do imposto sobre Circulação de mercadorias, transferida ao Município no exercício anterior.

Parágrafo Único - A importância de que trata este artigo deverá ser entregue ao Município, em duodécimos, junto com a quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias destinada ao Município, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Fazenda, sob pena de demissão da autoridade responsável.

Art. 20 - O cancelamento da declaração de um Município como estância hidromineral dependerá da lei e far-se-á quando ocorrerem motivos que justifiquem, particularmente se os mananciais perderem as suas propriedades terapêuticas, ou se se reduzir a sua vazão, a ponto de perderem suas características de utilização geral.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 21 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa;
- II - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e aplicar suas rendas;
- III - dispor sobre organização e execução de seus serviços;
- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - dispor sobre concessão e permissão de serviços de sua competência e fixar os respectivos preços;
- VIII - planejar a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana e de seus núcleos habitacionais;
- IX - planejar o seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas de governo, quando for o caso;
- X - conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, de fins lucrativos ou não, renovar a licença concedida e determinar o fechamento dos estabelecimentos que funcionarem sem licença, em decorrência do exercício regular do seu poder de polícia;
- XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários;
- XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especi-

almente no perímetro urbano;

a) - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária , quando houver;

c) - fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

d) - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis e fixar as respectivas tarifas;

e) - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XVII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - cassar a licença concedida pelo Município para o exercício de atividade ou para o funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIV - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXV - aceitar legados e doações;

XXVI - promover os seguintes serviços:

a) - iluminação pública;

b) - mercados, feiras e matadouros;

c) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

d) - transportes coletivos urbanos e intramunicipais.

almente no perímetro urbano;

a) - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária , quando houver;

c) - fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

d) - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis e fixar as respectivas tarifas;

e) - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XVII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - cassar a licença concedida pelo Município para o exercício de atividade ou para o funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIV - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXV - aceitar legados e doações;

XXVI - promover os seguintes serviços:

a) - iluminação pública;

b) - mercados, feiras e matadouros;

c) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

d) - transportes coletivos urbanos e intramunicipais.

Art. 22 - Ao Município compete, concorrente ou supletivamente com o Estado:

- I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- II - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- III - promover o ensino de primeiro grau;
- IV - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;
- V - prover sobre prevenção e extinção de incêndios;
- VI - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de venda de produtos alimentícios e outros, bem como das habitações;
- VII - promover a recreação;
- VIII - promover os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- IX - construir armazéns e silos para utilização pelos produtores do Município;
- X - assistir aos agricultores e fazendeiros do Município, nos assuntos relativos a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramento de rebanhos e reflorestamento;
- XI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XII - fomentar as atividades econômicas;
- XIII - fomentar a agricultura e a pecuária;
- XIV - executar programas de alimentação escolar;
- XV - promover a implantação e expansão da política habitacional e industrial.

§ 1º - O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, procurará articular-se com o órgão estadual e, quando fôr o caso, com o federal competente, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

§ 2º - O Estado atuará, preferentemente, mediante convênio com o Município, ficando com este, sempre que possível, a execução dos serviços, cabendo àquele a coordenação; a assistência técnica e financeira e a discalibração.

§ 3º - O Estado poderá delegar ao Município, mediante convênio, os serviços de sua competência, desde que lhe assegure os recursos necessários.

Art. 23 - A concessão de serviço público será feita mediante contrato, precedido de concorrência. A permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto executivo, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo a este fixar os preços respectivos.

§ 3º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insuficientes para o atendi-

com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

III - promover o ensino de primeiro grau;

IV - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

V - prover sobre prevenção e extinção de incêndios;

VI - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de venda de produtos alimentícios e outros, bem como das habitações;

VII - promover a recreação;

VIII - promover os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

IX - construir armazéns e silos para utilização pelos produtores do Município;

X - assistir aos agricultores e fazendeiros do Município, nos assuntos relativos a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramento de rebanhos e reflorestamento;

XI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XII - fomentar as atividades econômicas;

XIII - fomentar a agricultura e a pecuária;

XIV - executar programas de alimentação escolar;

XV - promover a implantação e expansão da política habitacional e industrial.

§ 1º - O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, procurará articular-se com o órgão estadual e, quando fôr o caso, com o federal competente, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

§ 2º - O Estado atuará, preferentemente, mediante convênio com o Município, ficando com este, sempre que possível, a execução dos serviços, cabendo àquele a coordenação; a assistência técnica e financeira e a discalibração.

§ 3º - O Estado poderá delegar ao Município, mediante convênio, os serviços de sua competência, desde que lhe assegure os recursos necessários.

Art. 23 - A concessão de serviço público será feita mediante contrato, precedido de concorrência. A permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto executivo, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo a este fixar os preços respectivos.

§ 3º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insuficientes para o atendi-

Art. 22 - Ao Município compete, concorrente ou supletivamente com o Estado:

- I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- II - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- III - promover o ensino de primeiro grau;
- IV - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;
- V - prover sobre prevenção e extinção de incêndios;
- VI - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de venda de produtos alimentícios e outros, bem como das habitações;
- VII - promover a recreação;
- VIII - promover os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- IX - construir armazéns e silos para utilização pelos produtores do Município;
- X - assistir aos agricultores e fazendeiros do Município, nos assuntos relativos a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramento de rebanhos e reflorestamento;
- XI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XII - fomentar as atividades econômicas;
- XIII - fomentar a agricultura e a pecuária;
- XIV - executar programas de alimentação escolar;
- XV - promover a implantação e expansão da política habitacional e industrial.

Art. 22 - Ao Município compete, concorrente ou supletivamente com o Estado:

- I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- II - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- III - promover o ensino de primeiro grau;
- IV - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;
- V - prover sobre prevenção e extinção de incêndios;
- VI - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de venda de produtos alimentícios e outros, bem como das habitações;
- VII - promover a recreação;
- VIII - promover os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- IX - construir armazéns e silos para utilização pelos produtores do Município;
- X - assistir aos agricultores e fazendeiros do Município, nos assuntos relativos a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramento de rebanhos e reflorestamento;
- XI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XII - fomentar as atividades econômicas;
- XIII - fomentar a agricultura e a pecuária;
- XIV - executar programas de alimentação escolar;
- XV - promover a implantação e expansão da política habitacional e industrial.

§ 1º - O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, procurará articular-se com o órgão estadual e, quando fôr o caso, com o federal competente, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

§ 2º - O Estado atuará, preferentemente, mediante convênio com o Município, ficando com este, sempre que possível, a execução dos serviços, cabendo àquele a coordenação; a assistência técnica e financeira e a discalibração.

§ 3º - O Estado poderá delegar ao Município, mediante convênio, os serviços de sua competência, desde que lhe assegure os recursos necessários.

Art. 23 - A concessão de serviço público será feita mediante contrato, precedido de concorrência. A permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto executivo, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo a este fixar os preços respectivos.

§ 3º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 1º - O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, procurará articular-se com o órgão estadual e, quando fôr o caso, com o federal competente, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

§ 2º - O Estado atuará, preferentemente, mediante convênio com o Município, ficando com este, sempre que possível, a execução dos serviços, cabendo àquele a coordenação; a assistência técnica e financeira e a discalidação.

§ 3º - O Estado poderá delegar ao Município, mediante convênio, os serviços de sua competência, desde que lhe assegure os recursos necessários.

Art. 23 - A concessão de serviço público será feita mediante contrato, precedido de concorrência. A permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto executivo, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo a este fixar os preços respectivos.

§ 3º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 24 - Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração do interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II - recusar fé aos documentos públicos.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 25 - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo único - Os Poderes Municipais são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de poderes ou atribuições, salvo as exceções previstas nesta lei; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei federal.

§ 1º - A Câmara Municipal terá Vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

- I - Municípios de até 5.000 eleitores - 7 Vereadores;
- II - Municípios de 5.001 a 10.000 eleitores - 9 Vereadores;
- III - Municípios de 10.001 a 25.000 eleitores - 11 Vereadores;
- IV - Municípios de 25.001 a 50.000 eleitores - 13 Vereadores;
- V - Municípios de 50.001 a 100.000 eleitores - 15 Vereadores;
- VI - Municípios de 100.001 a 150.000 eleitores - 17 Vereadores;
- VII - Municípios de 150.001 a 200.000 eleitores - 19 Vereadores;
- VIII - Municípios acima de 200.001 eleitores - 21 Vereadores.

§ 2º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 27 - Nenhum vereador poderá:

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 24 - Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração do interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II - recusar fé aos documentos públicos.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 25 - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo único - Os Poderes Municipais são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de poderes ou atribuições, salvo as exceções previstas nesta lei; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei federal.

§ 1º - A Câmara Municipal terá Vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

- I - Municípios de até 5.000 eleitores - 7 Vereadores;
- II - Municípios de 5.001 a 10.000 eleitores - 9 Vereadores;
- III - Municípios de 10.001 a 25.000 eleitores - 11 Vereadores;
- IV - Municípios de 25.001 a 50.000 eleitores - 13 Vereadores;
- V - Municípios de 50.001 a 100.000 eleitores - 15 Vereadores;
- VI - Municípios de 100.001 a 150.000 eleitores - 17 Vereadores;
- VII - Municípios de 150.001 a 200.000 eleitores - 19 Vereadores;
- VIII - Municípios acima de 200.001 eleitores - 21 Vereadores.

§ 2º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 27 - Nenhum vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais ou, ainda, com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades mencionadas na alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou suas instituições de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja exonerável ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do item I, exceto o de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, quando este equivaler-se ao primeiro, e nos termos do § 2º do art. 29;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea a do item I.

§ 1º - A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa em cassação do mandato pela Câmara.

§ 2º - Não infringe o disposto neste artigo o Vereador que, aprovado em concurso público, seja nomeado para o cargo que disputou, respeitado o disposto no art. 30.

Art. 28 - A renúncia ao mandato de Vereador será feita por documento redigido de próprio punho, com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor de Departamento Municipal, podendo, contudo, optar pela remuneração da vereança.

Art. 30 - O servidor municipal, investido em mandato de Vereador, ficará afastado do exercício do cargo ou função, podendo optar pelos vencimentos, salários ou pelos subsídios.

Art. 31 - O servidor estadual, investido em mandato de Vereador, ficará afastado do exercício do cargo ou função apenas durante os períodos legislativos, podendo optar pelos vencimentos, salários ou pelos subsídios.

Parágrafo Único - O servidor público estadual eleito Vereador não poderá ser transferido ou removido, durante o período do mandato, ainda que por promoção.

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais ou, ainda, com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades mencionadas na alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou suas instituições de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja exonerável ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do item I, exceto o de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, quando este equivaler-se ao primeiro, e nos termos do § 2º do art. 29;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea a do item I.

§ 1º - A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa em cassação do mandato pela Câmara.

§ 2º - Não infringe o disposto neste artigo o Vereador que, aprovado em concurso público, seja nomeado para o cargo que disputou, respeitado o disposto no art. 30.

Art. 28 - A renúncia ao mandato de Vereador será feita por documento redigido de próprio punho, com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor de Departamento Municipal, podendo, contudo, optar pela remuneração da vereança.

Art. 30 - O servidor municipal, investido em mandato de Vereador, ficará afastado do exercício do cargo ou função, podendo optar pelos vencimentos, salários ou pelos subsídios.

Art. 31 - O servidor estadual, investido em mandato de Vereador, ficará afastado do exercício do cargo ou função apenas durante os períodos legislativos, podendo optar pelos vencimentos, salários ou pelos subsídios.

Parágrafo Único - O servidor público estadual eleito Vereador não poderá ser transferido ou removido, durante o período do mandato, ainda que por promoção.

Art. 32 - No caso de faltas às sessões da Câmara, o servidor terá descontado de seus vencimentos importância igual ao jeton a que teria direito.

Art. 33 - A extinção e a cassação do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma previstos na legislação federal e nesta lei.

Parágrafo único - Tratando-se do Presidente da Câmara, a extinção do mandato será declarada pelo Juiz de Direito da Comarca, mediante requerimento de qualquer Vereador, suplente ou do Prefeito.

Art. 34 - Declarado vago o cargo de Vereador, bem como no caso de concessão de licença por prazo igual ou superior a 60 dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 35 - Compete à Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo que respeite ao peculiar interesse do Município, especialmente:

I - votar o orçamento anual e o plurienal de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos;

II - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

III - autorizar operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a alienação, doação ou cessão de bens;

VII - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX - autorizar a cessão do direito real de uso de bens municipais;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o plano de desenvolvimento local;

XII - estabelecer normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou privadas, e consórcios com outros Municípios;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - delimitar a área urbana.

Art. 32 - No caso de faltas às sessões da Câmara, o servidor terá descontado de seus vencimentos importância igual ao jeton a que teria direito.

Art. 33 - A extinção e a cassação do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma previstos na legislação federal e nesta lei.

Parágrafo único - Tratando-se do Presidente da Câmara, a extinção do mandato será declarada pelo Juiz de Direito da Comarca, mediante requerimento de qualquer Vereador, suplente ou do Prefeito.

Art. 34 - Declarado vago o cargo de Vereador, bem como no caso de concessão de licença por prazo igual ou superior a 60 dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 35 - Compete à Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo que respeite ao peculiar interesse do Município, especialmente:

I - votar o orçamento anual e o plurienal de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos;

II - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

III - autorizar operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a alienação, doação ou cessão de bens;

VII - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX - autorizar a cessão do direito real de uso de bens municipais;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o plano de desenvolvimento local;

XII - estabelecer normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou privadas, e consórcios com outros Municípios;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - delimitar a área urbana.

Art. 36 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa e votar seu regimento interno;

II - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - fixar, no final de cada legislatura e antes das eleições, para vigorar na subsequente:

a) os subsídios dos Vereadores, obedecido o disposto em lei federal e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 70;

b) os subsídios do Prefeito e a verba de representação deste e do Vice-Prefeito.

V - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, até o máximo de três comissões concomitantemente;

VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de trinta dias;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração;

X - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, quando estes corresponderem àqueles, bem como os titulares de entidades da administração descentralizada, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - apreciar vetos;

XII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante aprovação de pelo menos dois terços de seus membros;

XIII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observadas as seguintes normas:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins, se for o caso.

SEÇÃO IV
DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA INSTALAÇÃO

Art. 37 - No primeiro ano da legislatura, no dia primeiro de feve-

Art. 36 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa e votar seu regimento interno;

II - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - fixar, no final de cada legislatura e antes das eleições, para vigorar na subsequente:

a) os subsídios dos Vereadores, obedecido o disposto em lei federal e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 70;

b) os subsídios do Prefeito e a verba de representação deste e do Vice-Prefeito.

V - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, até o máximo de três comissões concomitantemente;

VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de trinta dias;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração;

X - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, quando estes corresponderem àqueles, bem como os titulares de entidades da administração descentralizada, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - apreciar vetos;

XII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante aprovação de pelo menos dois terços de seus membros;

XIII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observadas as seguintes normas:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins, se for o caso.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO

Art. 37 - No primeiro ano da legislatura, no dia primeiro de feve-

reiro, no edifício da Câmara Municipal, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 1º - Assumirá a presidência o Vereador mais idoso entre os reeleitos e, na falta destes, o mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Conjuntamente, os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata.

SUBSEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 38 - Imediatamente depois da posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 39 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia primeiro de fevereiro do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Em caso de não obtenção de maioria absoluta, de empate ou de falta de número legal, proceder-se-á na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 40 - A Mesa da Câmara será composta de um Presidente e um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único - Nos Municípios de mais de sete Vereadores, a composição da Mesa poderá ser acrescida de outros membros, além dos fixados neste artigo.

Art. 41 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 42 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até primeiro de outu-

reiro, no edifício da Câmara Municipal, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 1º - Assumirá a presidência o Vereador mais idoso entre os reeleitos e, na falta destes, o mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Conjuntamente, os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata.

SUBSEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 38 - Imediatamente depois da posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 39 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia primeiro de fevereiro do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Em caso de não obtenção de maioria absoluta, de empate ou de falta de número legal, proceder-se-á na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 40 - A Mesa da Câmara será composta de um Presidente e um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único - Nos Municípios de mais de sete Vereadores, a composição da Mesa poderá ser acrescida de outros membros, além dos fixados neste artigo.

Art. 41 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 42 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até primeiro de outu-

bro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não fôr encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;

II - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiro e de sua despesa orçamentária relativos a cada mês, quando a movimentação de numerário para as despesas for feita por ela;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o superavit financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia quinze de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando o prazo será antecipado para quinze de janeiro;

V - apresentar projetos de resolução, referente aos subsídios de Vereador e do Prefeito, nos termos do § 1º do art. 70.

Art. 43 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do regimento interno, os trabalhos administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - fazer publicar as resoluções e os atos da Mesa, bem como as leis por ele promulgadas;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária paea esse fim;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pe la Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - prover os cargos da Câmara e expedir os atos referentes à situação funcional dos seus servidores;

X - fornecer, no prazo máximo de dez dias, certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, ou sobre assunto de sua competência, quando solicitada.

Art. 44 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário.

Parágrafo único - Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES

Art. 45 - As comissões permanentes da Câmara, previstas no regimento interno, serão eleitas anualmente, permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

bro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;

II - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiro e de sua despesa orçamentária relativos a cada mês, quando a movimentação de numerário para as despesas for feita por ela;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o superavit financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia quinze de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando o prazo será antecipado para quinze de janeiro;

V - apresentar projetos de resolução, referente aos subsídios de Vereador e do Prefeito, nos termos do § 1º do art. 70.

Art. 43 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do regimento interno, os trabalhos administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - fazer publicar as resoluções e os atos da Mesa, bem como as leis por ele promulgadas;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - prover os cargos da Câmara e expedir os atos referentes à situação funcional dos seus servidores;

X - fornecer, no prazo máximo de dez dias, certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, ou sobre assunto de sua competência, quando solicitada.

Art. 44 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário.

Parágrafo único - Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES

Art. 45 - As comissões permanentes da Câmara, previstas no regimento interno, serão eleitas anualmente, permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

Parágrafo Único - Na composição das comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos.

SUBSEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 46 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á um mínimo de 3 vezes ao mês, em dois períodos de sessões, de primeiro de março a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta de novembro.

§ 1º - As Câmaras Municipais poderão estabelecer outros períodos legislativos, além dos previstos neste artigo.

§ 2º - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a juízo da Mesa, com prévia comunicação escrita a cada um dos Vereadores.

§ 5º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência prévia a todos os vereadores.

Art. 47 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A convocação, em qualquer hipótese, será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita; sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

Art. 48 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 49 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e dela participar.

§ 2º - Não se realizando sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após a hora regimental para início da reunião.

SUBSEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 50 - A votação da matéria constante da ordem do dia somente po-

Parágrafo Único - Na composição das comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos.

SUBSEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 46 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á um mínimo de 3 vezes ao mês, em dois períodos de sessões, de primeiro de março a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta de novembro.

§ 1º - As Câmaras Municipais poderão estabelecer outros períodos legislativos, além dos previstos neste artigo.

§ 2º - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a juízo da Mesa, com prévia comunicação escrita a cada um dos Vereadores.

§ 5º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência prévia a todos os vereadores.

Art. 47 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A convocação, em qualquer hipótese, será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita; sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

Art. 48 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 49 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e dela participar.

§ 2º - Não se realizando sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após a hora regimental para início da reunião.

SUBSEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 50 - A votação da matéria constante da ordem do dia somente po-

derá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos artigos 51 e 52 desta lei, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 51 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do município;
- c) legislação sobre obras ou edificações, zoneamento, loteamento e sobre plano de desenvolvimento físico-territorial do Município;
- d) estatuto dos servidores municipais;
- e) criação de cargos, fixação e aumento dos respectivos vencimentos.

II - o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa;

III - a eleição da Mesa da Câmara, observado o disposto nos art.s 38 e 39 desta lei.

Art. 52 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação ou encargos;
- e) alteração de denominação-de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimo de instituições privadas;
- g) concessão de isenção, anistia, moratória ou privilégio e remissão de dívida.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de veto;

IV - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

V - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

VI - aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome e mudança da sede do Município;

VII - mudança de local de funcionamento da Câmara;

VIII - destituição de componentes da Mesa.

Art. 53 - O Presidente, nas deliberações da Câmara, somente terá voto de qualidade nos casos de empate e, em eleições e apreciação de projetos de lei vetados, terá apenas o direito de voto quantitativo.

Art. 54 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

derá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos artigos 51 e 52 desta lei, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 51 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do município;
- c) legislação sobre obras ou edificações, zoneamento, loteamento e sobre plano de desenvolvimento físico-territorial do Município;
- d) estatuto dos servidores municipais;
- e) criação de cargos, fixação e aumento dos respectivos vencimentos.

II - o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa;

III - a eleição da Mesa da Câmara, observado o disposto nos art.s 38 e 39 desta lei.

Art. 52 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação ou encargos;
- e) alteração de denominação-de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimo de instituições privadas;
- g) concessão de isenção, anistia, moratória ou privilégio e remissão de dívida.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de veto;

IV - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

V - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

VI - aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome e mudança da sede do Município;

VII - mudança de local de funcionamento da Câmara;

VIII - destituição de componentes da Mesa.

Art. 53 - O Presidente, nas deliberações da Câmara, somente terá voto de qualidade nos casos de empate e, em eleições e apreciação de projetos de lei vetados, terá apenas o direito de voto quantitativo.

Art. 54 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo único - Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 55 - O processo de votação será determinado no regimento interno.

Parágrafo único - O voto será secreto:

- I - nas eleições para a Mesa da Câmara e comissões ordinárias;
- II - na apuração das contas do Prefeito;
- III - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 56 - As deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito, terão forma de resolução, quer tenham efeito interno ou externo.

Art. 57 - Os projetos de lei e da resolução serão submetidos a tres discussões e votações.

§ 1º - Será dispensada a terceira discussão e votação, quando o Projeto, na segunda votação, tiver obtido aprovação por dois terços dos membros da Câmara, ou por unanimidade dos presentes, respeitado sempre, em qualquer hipótese, o disposto no § 5º do art. 59 desta lei.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 58 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

§ 6º - Os prazos deste artigo serão prorrogados em dez dias, sempre que o Prefeito apresentar aditivos ao projeto, e reiniciados, se substitutivos.

Art. 59 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita, bem como de toda e qualquer lei que disponha sobre matéria financeira, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Parágrafo único - Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 55 - O processo de votação será determinado no regimento interno.

Parágrafo único - O voto será secreto:

- I - nas eleições para a Mesa da Câmara e comissões ordinárias;
- II - na apuração das contas do Prefeito;
- III - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 56 - As deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito, terão forma de resolução, quer tenham efeito interno ou externo.

Art. 57 - Os projetos de lei e da resolução serão submetidos a tres discussões e votações.

§ 1º - Será dispensada a terceira discussão e votação, quando o Projeto, na segunda votação, tiver obtido aprovação por dois terços dos membros da Câmara, ou por unanimidade dos presentes, respeitado sempre, em qualquer hipótese, o disposto no § 5º do art. 5º desta lei.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 58 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

§ 6º - Os prazos deste artigo serão prorrogados em dez dias, sempre que o Prefeito apresentar aditivos ao projeto, e reiniciados, se substitutivos.

Art. 59 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita, bem como de toda e qualquer lei que disponha sobre matéria financeira, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificá-los o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 4º - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência da Câmara, não serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa prevista, salvo no caso da alínea b do § 2º deste artigo, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos ~~xxxx~~ membros da Câmara.

§ 5º - Os projetos de lei que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de quarenta e oito horas entre eles.

§ 6º - Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira e de orçamento somente poderão sofrer emendas, quando cabíveis, nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 60 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 61 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara envia-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, serão remetidos os projetos havidos por aprovados, nos termos do § 3º do art. 58.

§ 1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daqueles em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto, devendo o Presidente da Câmara convocá-la extraordinariamente, para os efeitos de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quinze dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que, em votação pública, não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se o veto não for apreciado no prazo fixado pelo § 3º, será considerado mantido.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º a 5º deste artigo, o Presi-

§ 2º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificá-los o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 4º - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência da Câmara, não serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa prevista, salvo no caso da alínea b do § 2º deste artigo, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos ~~xxxx~~ membros da Câmara.

§ 5º - Os projetos de lei que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de quarenta e oito horas entre eles.

§ 6º - Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira e de orçamento somente poderão sofrer emendas, quando cabíveis, nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 60 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 61 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara envia-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, serão remetidos os projetos havidos por aprovados, nos termos do § 3º do art. 58.

§ 1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daqueles em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto, devendo o Presidente da Câmara convocá-la extraordinariamente, para os efeitos de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quinze dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que, em votação pública, não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se o veto não for apreciado no prazo fixado pelo § 3º, será considerado mantido.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º a 5º deste artigo, o Presi-

§ 2º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificá-los o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 4º - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência da Câmara, não serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa prevista, salvo no caso da alínea b do § 2º deste artigo, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos ~~xxxx~~ membros da Câmara.

§ 5º - Os projetos de lei que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de quarenta e oito horas entre eles.

§ 6º - Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira e de orçamento somente poderão sofrer emendas, quando cabíveis, nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 60 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 61 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara envia-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, serão remetidos os projetos havidos por aprovados, nos termos do § 3º do art. 58.

§ 1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daqueles em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto, devendo o Presidente da Câmara convocá-la extraordinariamente, para os efeitos de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quinze dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que, em votação pública, não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se o veto não for apreciado no prazo fixado pelo § 3º, será considerado mantido.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º a 5º deste artigo, o Presi-

sidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em prazo igual, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 62 - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em cento e vinte dias corridos os projetos de lei que contem com a assinatura de um terço de seus membros.

§ 1º - O autor de projeto de lei que conte com a assinatura da maioria absoluta da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em cinquenta dias corridos, na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Esgotados esses prazos, sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre eles devam opinar, na forma regimental.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º - Se a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão recorrer ao Juiz de Direito da Comarca, perante o qual poderão prestar compromisso e tomar posse, a qualquer momento.

§ 3º - Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata e seu resumo.

§ 5º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

§ 6º - Enquanto durar o mandato de Prefeito, o servidor estadual ou municipal, da administração centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para a aposentadoria, sendo-lhe permitido optar entre seus vencimentos e os subsídios do cargo, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da verba de representação.

sidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em prazo igual, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 62 - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em cento e vinte dias corridos os projetos de lei que contem com a assinatura de um terço de seus membros.

§ 1º - O autor de projeto de lei que conte com a assinatura da maioria absoluta da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em cinquenta dias corridos, na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Esgotados esses prazos, sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre eles devam opinar, na forma regimental.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º - Se a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão recorrer ao Juiz de Direito da Comarca, perante o qual poderão prestar compromisso e tomar posse, a qualquer momento.

§ 3º - Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata e seu resumo.

§ 5º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

§ 6º - Enquanto durar o mandato de Prefeito, o servidor estadual ou municipal, da administração centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para a aposentadoria, sendo-lhe permitido optar entre seus vencimentos e os subsídios do cargo, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da verba de representação.

sidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em prazo igual, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 62 - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em cento e vinte dias corridos os projetos de lei que contem com a assinatura de um terço de seus membros.

§ 1º - O autor de projeto de lei que conte com a assinatura da maioria absoluta da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em cinquenta dias corridos, na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Esgotados esses prazos, sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre eles devam opinar, na forma regimental.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º - Se a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão recorrer ao Juiz de Direito da Comarca, perante o qual poderão prestar compromisso e tomar posse, a qualquer momento.

§ 3º - Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata e seu resumo.

§ 5º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

§ 6º - Enquanto durar o mandato de Prefeito, o servidor estadual ou municipal, da administração centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para a aposentadoria, sendo-lhe permitido optar entre seus vencimentos e os subsídios do cargo, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da verba de representação.

§ 7º - Ao Vice-Prefeito, se servidor estadual ou municipal, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando assumir o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 64 - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier a substituí-lo as proibições contidas no art. 27 desta lei, cuja infringência importa em cassação do mandato.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 - O Prefeito deverá ter residência no município.

Parágrafo único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de trinta dias, sem autorização da Câmara, sob pena de ter o mandato cassado.

Art. 66 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:

I - Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município

Art. 67 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, ocorrida após a diplomação.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos do mandato.

Art. 69 - Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta dentro de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Parágrafo único - O substituto do Prefeito terá direito, durante o tempo em que estiver em exercício, ao recebimento dos subsídios e da verba de representação do substituído, proporcionalmente ao tempo que a permanecer em exercício.

SUBSEÇÃO III DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 70 - O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento da fixação, será estabelecidos nos termos do art. 36, item IV, b, podendo a resolução fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º - Até sessenta dias antes das eleições, a Mesa deverá apresentar projeto de Resolução referente ao subsídio de Vereador e do Prefeito e a verba de representação deste e do Vice-Prefeito.

§ 2º - Não apresentando a Mesa os projetos de resolução, no prazo estipulado no parágrafo anterior, qualquer Vereador poderá fazê-lo, até trinta dias antes das eleições.

§ 3º - Apresentado o projeto, seja da Mesa ou de Vereador, e, não havendo deliberação até o dia anterior às eleições, considerar-se-á este aprovado.

§ 7º - Ao Vice-Prefeito, se servidor estadual ou municipal, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando assumir o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 64 - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier a substituí-lo as proibições contidas no art. 27 desta lei, cuja infringência importa em cassação do mandato.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 - O Prefeito deverá ter residência no município.

Parágrafo único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de trinta dias, sem autorização da Câmara, sob pena de ter o mandato cassado.

Art. 66 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:

I - Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município

Art. 67 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, ocorrida após a diplomação.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos do mandato.

Art. 69 - Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta dentro de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Parágrafo único - O substituto do Prefeito terá direito, durante o tempo em que estiver em exercício, ao recebimento dos subsídios e da verba de representação do substituído, proporcionalmente ao tempo que a permanecer em exercício.

SUBSEÇÃO III DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 70 - O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento da fixação, será estabelecidos nos termos do art. 36, item IV, b, podendo a resolução fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º - Até sessenta dias antes das eleições, a Mesa deverá apresentar projeto de Resolução referente ao subsídio de Vereador e do Prefeito e a verba de representação deste e do Vice-Prefeito.

§ 2º - Não apresentando a Mesa os projetos de resolução, no prazo estipulado no parágrafo anterior, qualquer Vereador poderá fazê-lo, até trinta dias antes das eleições.

§ 3º - Apresentado o projeto, seja da Mesa ou de Vereador, e, não havendo deliberação até o dia anterior às eleições, considerar-se-á este aprovado.

§ 7º - Ao Vice-Prefeito, se servidor estadual ou municipal, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando assumir o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 64 - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier a substituí-lo as proibições contidas no art. 27 desta lei, cuja infringência importa em cassação do mandato.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 - O Prefeito deverá ter residência no município.

Parágrafo único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de trinta dias, sem autorização da Câmara, sob pena de ter o mandato cassado.

Art. 66 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:

I - Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município

Art. 67 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, ocorrida após a diplomação.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos do mandato.

Art. 69 - Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta dentro de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Parágrafo único - O substituto do Prefeito terá direito, durante o tempo em que estiver em exercício, ao recebimento dos subsídios e da verba de representação do substituído, proporcionalmente ao tempo que a permanecer em exercício.

SUBSEÇÃO III DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 70 - O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento da fixação, será estabelecidos nos termos do art. 36, item IV, b, podendo a resolução fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º - Até sessenta dias antes das eleições, a Mesa deverá apresentar projeto de Resolução referente ao subsídio de Vereador e do Prefeito e a verba de representação deste e do Vice-Prefeito.

§ 2º - Não apresentando a Mesa os projetos de resolução, no prazo estipulado no parágrafo anterior, qualquer Vereador poderá fazê-lo, até trinta dias antes das eleições.

§ 3º - Apresentado o projeto, seja da Mesa ou de Vereador, e, não havendo deliberação até o dia anterior às eleições, considerar-se-á este aprovado.

§ 4º - Não sendo apresentado projeto, ficará o subsídio do Prefeito aumentado automaticamente, na mesma proporção que forem ou deveriam ter sido majorados os subsídios dos Vereadores.

§ 5º - Nenhum Prefeito poderá perceber, mensalmente, remuneração inferior a quatro vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

§ 6º - A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, obedecidos os seguintes tetos:

- I - a atribuída ao Prefeito não poderá exceder de dois terços do valor do seu subsídio;
- II - a atribuída ao Vice-Prefeito não poderá ser superior a dois terços do valor da que for paga ao Prefeito.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando os julgar inconstitucionais, ilegais ou contrários ao interesse público;
- IV - iniciar leis e regulamentá-las;
- V - encaminhar à Câmara os projetos de lei dos orçamentos anual e plurienal de investimentos;
- VI - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais ou a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII - extinguir cargos públicos e declarar a sua desnecessidade;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, respeitado o disposto no item IX do art. 43;
- X - fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais e balanços anual;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de abril de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo, salvo nos anos de fins de mandato, quando o prazo será antecipado para 30 de janeiro;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais, até o dia 10 do mês subsequente;
- XIV - atender, salvo motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, sob pena de cassação de mandato, decretada pela Câmara, na forma da lei federal;
- XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de

§ 4º - Não sendo apresentado projeto, ficará o subsídio do Prefeito aumentado automaticamente, na mesma proporção que forem ou deveriam ter sido majorados os subsídios dos Vereadores.

§ 5º - Nenhum Prefeito poderá perceber, mensalmente, remuneração inferior a quatro vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

§ 6º - A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, obedecidos os seguintes tetos:

- I - a atribuída ao Prefeito não poderá exceder de dois terços do valor do seu subsídio;
- II - a atribuída ao Vice-Prefeito não poderá ser superior a dois terços do valor da que for paga ao Prefeito.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando os julgar inconstitucionais, ilegais ou contrários ao interesse público;
- IV - iniciar leis e regulamentá-las;
- V - encaminhar à Câmara os projetos de lei dos orçamentos anual e plurienal de investimentos;
- VI - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais ou a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII - extinguir cargos públicos e declarar a sua desnecessidade;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, respeitado o disposto no item IX do art. 43;
- X - fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais e balanços anual;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de abril de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo, salvo nos anos de fins de mandato, quando o prazo será antecipado para 30 de janeiro;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais, até o dia 10 do mês subsequente;
- XIV - atender, salvo motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, sob pena de cassação de mandato, decretada pela Câmara, na forma da lei federal;
- XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de

suas dotações orçamentárias, quando as despesas da Câmara não forem processadas e pagas pela Prefeitura;

XVI - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XVII - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, devendo respeitar os critérios gerais que a lei municipal vier a estabelecer;

XVIII - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais e de outros municípios, respeitado o disposto no item XIV do art. 35;

XIX - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara, na primeira sessão desta;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando os interessados do Município o exigirem e obedecido o disposto no art. 47;

XXII - contrair empréstimos, internos ou externos, e fazer outras operações de crédito, observada a lei municipal e a legislação específica;

XXIII - aplicar multas, bem como relevá-las, quando impostas com irregularidades;

XXIV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXVIII - solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIX - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXX - dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

XXXI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXII - promover o tombamento e inventário dos bens municipais, mantendo perfeito registro deles;

XXXIII - determinar sejam expedidas, no prazo máximo de dez dias, certidões solicitadas à Prefeitura, por quaisquer interessados, não podendo negá-las, salvo nos casos previstos em lei;

XXXIV - solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município, por tempo superior a trinta dias, ou para afastar-se do cargo;

XXXV - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXXVI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, pois, indelegáveis as atribuições a que se referem os itens II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII, XIX, XX, XXI, XXVIII, XXX e XXXIV.

suas dotações orçamentárias, quando as despesas da Câmara não forem processadas e pagas pela Prefeitura;

XVI - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XVII - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, devendo respeitar os critérios gerais que a lei municipal vier a estabelecer;

XVIII - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais e de outros municípios, respeitado o disposto no item XIV do art. 35;

XIX - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara, na primeira sessão desta;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando os interessados do Município o exigirem e obedecido o disposto no art. 47;

XXII - contrair empréstimos, internos ou externos, e fazer outras operações de crédito, observada a lei municipal e a legislação específica;

XXIII - aplicar multas, bem como relevá-las, quando impostas com irregularidades;

XXIV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXVIII - solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIX - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

suas dotações orçamentárias, quando as despesas da Câmara não forem processadas e pagas pela Prefeitura;

XVI - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XVII - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, devendo respeitar os critérios gerais que a lei municipal vier a estabelecer;

XVIII - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais e de outros municípios, respeitado o disposto no item XIV do art. 35;

XIX - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara, na primeira sessão desta;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando os interessados do Município o exigirem e obedecido o disposto no art. 47;

XXII - contrair empréstimos, internos ou externos, e fazer outras operações de crédito, observada a lei municipal e a legislação específica;

XXIII - aplicar multas, bem como relevá-las, quando impostas com irregularidades;

XXIV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXVIII - solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIX- superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXX- dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

XXXI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXII - promover o tombamento e inventário dos bens municipais, mantendo perfeito registro deles;

XXXIII - determinar sejam expedidas, no prazo máximo de dez dias, certidões solicitadas à Prefeitura, por quaisquer interessados, não podendo negá-las, salvo nos casos previstos em lei;

XXIV - solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município, por tempo superior a trinta dias, ou para afastar-se do cargo;

XXXV - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXXVI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, pois, indelegáveis as atribuições a que se referem os itens II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII, XIX, XX, XXI, XXVIII, XXX e XXXIV.

XXX- dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

XXXI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXII - promover o tombamento e inventário dos bens municipais, mantendo perfeito registro deles;

XXXIII - determinar sejam expedidas, no prazo máximo de dez dias, certidões solicitadas à Prefeitura, por quaisquer interessados, não podendo negá-las, salvo nos casos previstos em lei;

XXIV - solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município, por tempo superior a trinta dias, ou para afastar-se do cargo;

XXXV - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXXVI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, pois, indelegáveis as atribuições a que se referem os itens II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII, XIX, XX, XXI, XXVIII, XXX e XXXIV.

XXX- dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

XXXI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXII - promover o tombamento e inventário dos bens municipais, mantendo perfeito registro deles;

XXXIII - determinar sejam expedidas, no prazo máximo de dez dias, certidões solicitadas à Prefeitura, por quaisquer interessados, não podendo negá-las, salvo nos casos previstos em lei;

XXIV - solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município, por tempo superior a trinta dias, ou para afastar-se do cargo;

XXXV - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXXVI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, pois, indelegáveis as atribuições a que se referem os itens II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII, XIX, XX, XXI, XXVIII, XXX e XXXIV.

SUBSEÇÃO V
DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 72 - A extinção e a cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, bem como a apuração de sua responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

Art. 73 - A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento redigido de próprio punho, com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 75 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia quinze de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até trinta de novembro a Câmara não o devolver para sanção, o projeto originário do Executivo será promulgado como lei.

Parágrafo único - Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente, introduzindo-lhe as modificações necessárias.

Art. 76 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação ao projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 77 - O orçamento plurienal de investimentos abrangerá, no mínimo, período de três anos, e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, observadas as alterações decorrentes dos resultados da última gestão financeira.

Art. 78 - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público do Município, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de mandados judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 1º - Os pagamentos devidos pela fazenda municipal, nos termos deste artigo, far-se-ão na ordem de apresentação dos mandados e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

SUBSEÇÃO V
DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 72 - A extinção e a cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, bem como a apuração de sua responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

Art. 73 - A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento redigido de próprio punho, com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 75 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia quinze de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até trinta de novembro a Câmara não o devolver para sanção, o projeto originário do Executivo será promulgado como lei.

Parágrafo único - Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente, introduzindo-lhe as modificações necessárias.

Art. 76 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação ao projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 77 - O orçamento plurienal de investimentos abrangerá, no mínimo, período de três anos, e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, observadas as alterações decorrentes dos resultados da última gestão financeira.

Art. 78 - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público do Município, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de mandados judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 1º - Os pagamentos devidos pela fazenda municipal, nos termos deste artigo, far-se-ão na ordem de apresentação dos mandados e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, ou jornal diário, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços:

Art. 81 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obdecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação condicionada, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de trocasso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que se fará na bolsa, com autorização legislativa;

d) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feita a preço de mercado e de acordo com normas uniformes.

SEÇÃO V DAS LICITAÇÕES

Art. 82 - As licitações para compras, obras e serviços regem-se, na administração direta e nas autarquias, pelo que dispõem a legislação federal e esta lei.

Art. 83 - As licitações são dispensáveis nas compras ou execução de obras ou serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor da maior unidade de referência vigente no país, nos termos do Decreto nº 75.704, de 08 de maio de 1975.

§ 1º - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

I - Concorrência:

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, ou jornal diário, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços:

Art. 81 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obdecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação condicionada, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de trocasso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que se fará na bolsa, com autorização legislativa;

d) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feita a preço de mercado e de acordo com normas uniformes.

SEÇÃO V DAS LICITAÇÕES

Art. 82 - As licitações para compras, obras e serviços regem-se, na administração direta e nas autarquias, pelo que dispõem a legislação federal e esta lei.

Art. 83 - As licitações são dispensáveis nas compras ou execução de obras ou serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor da maior unidade de referência vigente no país, nos termos do Decreto nº 75.704, de 08 de maio de 1975.

§ 1º - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

I - Concorrência:

- a) para compras: quinze dias;
- b) para obras e serviços: quarenta e cinco dias;
- II - tomada de preços - oito dias;
- III - convite - três dias.

§ 2º - Os prazos previstos nos itens I e II do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às dezoito horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 84 - As licitações realizadas pelos Municípios observarão os limites do quadro que integra esta lei.

Parágrafo único - A unidade de referência a que se refere o quadro é a maior unidade mensal vigente no país.

Art. 85 - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos no quadro de que trata o artigo anterior para compras e contratação de serviços.

§ 1º - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 2º - Nos casos em que esta lei expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

SEÇÃO VI

DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 86 - O Município, os seus órgãos de administração indireta e as fundações municipais encerrarão obrigatoriamente os seus respectivos balanços no dia trinta e um de dezembro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 87 - O Município e suas autarquias organizarão seu sistema de controle interno, de modo que permitam aos órgãos de controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade de seus atos.

Art. 88 - Os órgãos municipais da administração indireta e as fundações municipais encaminharão anualmente ao Prefeito seus balanços gerais, acompanhados de relatórios detalhados, em que demonstrem sua situação econômica e financeira, obedecendo os seguintes prazos:

I - as autarquias, para fins de incorporação obrigatória ao balanço geral do Município, até o último dia do mês de fevereiro;

II - as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações municipais, no prazo em que os respectivos estatutos estabelecerem, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia trinta de março de cada exercício;

§ 1º - Anualmente, até o dia quinze de abril do exercício subsequente, os Balanços Gerais do Município, dos órgãos de administração indireta e das fundações municipais serão obrigatoriamente publicados em conjunto.

§ 2º - Todos os demonstrativos contábeis - financeiros que compõem a prestação de contas geral, exigidos pela legislação pertinente, serão

assinados pelo Prefeito, o titular do órgão fazendário e o responsável pela contabilidade do Município.

§ 3º - Nas autarquias, os demonstrativos de que trata o parágrafo anterior serão assinados pelo seu dirigente máximo, o dirigente financeiro e o chefe da contabilidade.

Art. 89 - O Tribunal de contas do Estado deverá emitir seu parecer sobre as contas municipais, no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento; após esse prazo, se não tiver havido manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até trinta de abril, as contas do Município, inclusive as da Câmara, acompanhadas da publicação do Balanço Geral.

§ 2º - As contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito até quinze de março, tendo em vista o disposto no item XI do art. 71.

§ 3º - Se a Câmara não remeter ao Executivo sua prestação de contas, o Prefeito encaminhará somente a sua, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente daquela Casa.

§ 4º - As contas relativas à aplicação, pelos municípios, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos órgãos federais e estaduais respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas do Município.

Art. 90 - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até o nonagésimo dia da sessão legislativa seguinte, observadas as seguintes normas:

I - o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 91 - Não será permitida a retirada dos documentos contábeis, comprobatórios de operações.

Parágrafo único - O balancete financeiro e o relativo à receita e despesa orçamentária de cada mês deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara, juntamente com cópia dos documentos das despesas efetuadas.

TÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 92 - A intervenção nos Municípios está regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer nas hipóteses estabelecidas pelo § 3º do art. 15 da Constituição do Brasil.

TÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Art. 93 - O Governo do Estado, através do órgão especializado de sua Secretaria de Planejamento, realizará esforços no sentido de criar e

desenvolver mecanismo eficazes de articulação com os Municípios, estimulando a cooperação intergovernamental e procurando compatibilizar a ação planejada do setor público municipal com a dos governos estadual e federal.

§ 1º - Para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo, o Governo do Estado obriga-se a:

I - promover assessoramento aos Municípios na elaboração de seus orçamentos, programas de Governo e planos de desenvolvimento local ou micro-regional;

II - orientar a elaboração de planos de aplicação de recursos transferidos aos Municípios, especialmente o FPM, visando assegurar a compatibilização deles com as normas e diretrizes dos Governos Federal e Estadual e o atendimento às necessidades locais;

III - promover o assessoramento aos Municípios em projetos de modernização administrativa, inclusive no campo orçamentário, contábil e tributário, visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelos governos municipais;

IV - promover o treinamento dos servidores municipais;

V - promover a realização de encontros, conferências, seminários e congressos, para o estudo dos problemas relacionados com a administração municipal;

VI - fortalecer unidade própria de cooperação municipal, integrando essa atividade no órgão central de planejamento para evitar a dispersão de organismos no corpo da administração estadual.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - Na contagem dos prazos fixados em dias por esta lei, excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia final.

Art. 95 - O pagamento, pelo Município, de despesas relacionadas com a permanência de agentes estaduais, em exercício no Município, somente será permitido mediante convênio com o Estado.

Art. 96 - O pedido de auxílio de força pública estadual, formulado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, será obrigatoriamente atendido, somente podendo ser recusado, sob pena de responsabilidade, se a autoridade competente justificar a recusa por escrito.

Art. 97 - Até o dia 10 de cada mês, os serventuários da justiça enviarão à fazenda municipal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 98 - Os Municípios gozarão de redução de trinta por cento do pagamento das publicações que fizerem no órgão oficial do Estado.

Art. 99 - O prazo a que se refere o art. 89 começará a correr na data da vigência desta lei, relativamente às contas já recebidas pelo Tribunal.

desenvolver mecanismos eficazes de articulação com os Municípios, estimulando a cooperação intergovernamental e procurando compatibilizar a ação planejada do setor público municipal com a dos governos estadual e federal.

§ 1º - Para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo, o Governo do Estado obriga-se a:

I - promover assessoramento aos Municípios na elaboração de seus orçamentos, programas de Governo e planos de desenvolvimento local ou micro-regional;

II - orientar a elaboração de planos de aplicação de recursos transferidos aos Municípios, especialmente o FPM, visando assegurar a compatibilização deles com as normas e diretrizes dos Governos Federal e Estadual e o atendimento às necessidades locais;

III - promover o assessoramento aos Municípios em projetos de modernização administrativa, inclusive no campo orçamentário, contábil e tributário, visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelos governos municipais;

IV - promover o treinamento dos servidores municipais;

V - promover a realização de encontros, conferências, seminários e congressos, para o estudo dos problemas relacionados com a administração municipal;

VI - fortalecer unidade própria de cooperação municipal, integrando essa atividade no órgão central de planejamento, para evitar a dispersão de organismos no corpo da administração estadual.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - Na contagem dos prazos fixados em dias por esta lei, excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia final.

Art. 95 - O pagamento, pelo Município, de despesas relacionadas com a permanência de agentes estaduais, em exercício no Município, somente será permitido mediante convênio com o Estado.

Art. 96 - O pedido de auxílio de força pública estadual, formulado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, será obrigatoriamente atendido, somente podendo ser recusado, sob pena de responsabilidade, se a autoridade competente justificar a recusa por escrito.

Art. 97 - Até o dia 10 de cada mês, os serventuários da justiça enviarão à fazenda municipal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 98 - Os Municípios gozarão de redução de trinta por cento do pagamento das publicações que fizerem no órgão oficial do Estado.

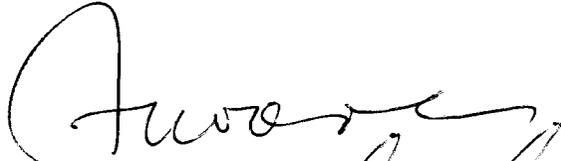
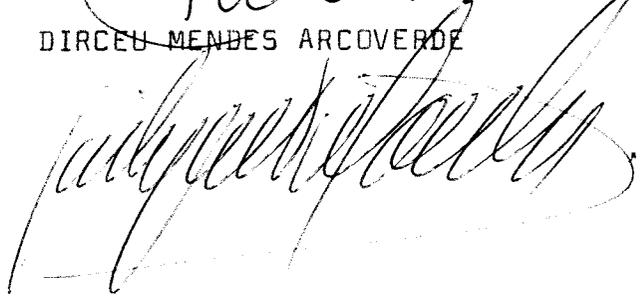
Art. 99 - O prazo a que se refere o art. 89 começará a correr na data da vigência desta lei, relativamente às contas já recebidas pelo Tribunal.

Art. 100 - Estende-se aos atuais Vice-Prefeitos a vantagem fixada no item II do § 6º do art. 70 desta lei.

Art. 101 - O disposto no § 5º do art. 70 aplica-se aos atuais Prefeitos.

Art. 102 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI, em Teresina, 11 de dezembro de 1975.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


Art. 100 - Estende-se aos atuais Vice-Prefeitos a vantagem fixada no item II do § 6º do art. 70 desta lei.

Art. 101 - O disposto no § 5º do art. 70 aplica-se aos atuais Prefeitos.

Art. 102 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI, em Teresina, 11 de dezembro de 1975.

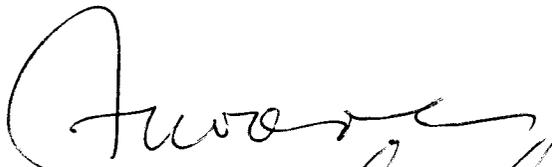
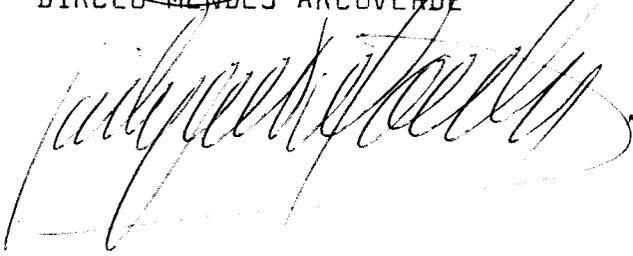

DIRCEU MENDES ARCOVERDE


TABELA A QUE REFERE O ART. 84 DESTA LEI

ESPÉCIES		COMPRAS E SERVIÇOS			OBRAS			
MODALIDADES	DISPENSA	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	DISPENSA	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
LIMITES	INFERIOR A 5 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 5 VEZES E INFERIOR A 25 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 25 VEZES E INFERIOR A 2.500 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 2.500 VEZES A UR	INFERIOR A 50 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 50 VEZES E INFERIOR A 125 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 125 VEZES INFERIOR A 3.750 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 3.750 VEZES A UR

TABELA A QUE REFERE O ART. 84 DESTA LEI

ESPÉCIES		COMPRAS E SERVIÇOS			OBRAS			
MODALIDADES	DISPENSA	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	DISPENSA	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
LIMITES	INFERIOR A 5 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 5 VEZES E INFERIOR A 25 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 25 VEZES E INFERIOR A 2.500 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 2.500 VEZES A UR	INFERIOR A 50 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 50 VEZES E INFERIOR A 125 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 125 VEZES INFERIOR A 3.750 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 3.750 VEZES A UR

TABELA A QUE REFERE O ART. 84 DESTA LEI

ESPÉCIES		COMPRAS E SERVIÇOS			OBRAS			
MODALIDADES	DISPENSA	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	DISPENSA	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
LIMITES	INFERIOR A 5 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 5 VEZES E INFERIOR A 25 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 25 VEZES E INFERIOR A 2.500 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 2.500 VEZES A UR	INFERIOR A 50 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 50 VEZES E INFERIOR A 125 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 125 VEZES INFERIOR A 3.750 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 3.750 VEZES A UR

ESPECIES		COMPRAS E SERVIÇOS				OBRAS			
MODALIDADES	DISPENSA	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	DISPENSA	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	
LIMITES	INFERIOR A 5 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 5 VEZES E INFERIOR A 25 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 25 VEZES E INFERIOR A 2.500 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 2.500 VEZES A UR	INFERIOR A 50 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 50 VEZES E INFERIOR A 125 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 125 VEZES INFERIOR A 3.750 VEZES A UR	IGUAL OU SUPERIOR A 3.750 VEZES A UR	

suas dotações orçamentárias, quando as despesas da Câmara não forem processadas e pagas pela Prefeitura;

XVI - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XVII - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, devendo respeitar os critérios gerais que a lei municipal vier a estabelecer;

XVIII - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais e de outros municípios, respeitado o disposto no item XIV do art. 35;

XIX - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara, na primeira sessão desta;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando os interessados do Município o exigirem e obedecido o disposto no art. 47;

XXII - contrair empréstimos, internos ou externos, e fazer outras operações de crédito, observada a lei municipal e a legislação específica;

XXIII - aplicar multas, bem como relevá-las, quando impostas com irregularidades;

XXIV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXVIII - solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIX- superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXX- dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

XXXI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXII - promover o tombamento e inventário dos bens municipais, mantendo perfeito registro deles;

XXXIII - determinar sejam expedidas, no prazo máximo de dez dias, certidões solicitadas à Prefeitura, por quaisquer interessados, não podendo negá-las, salvo nos casos previstos em lei;

XXIV - solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município, por tempo superior a trinta dias, ou para afastar-se do cargo;

XXXV - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXXVI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, pois, indelegáveis as atribuições a que se referem os itens II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII, XIX, XX, XXI, XXVIII, XXX e XXXIV.